



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

**PARECER AJL/CMT N°. 133/2025**

**P A R E C E R**

**Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí referente ao Processo nº. TC/004723/2024**

**Assunto:** Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina – Exercício Financeiro de 2023

**Gestor:** José Pessoa Leal

Por provocação do Departamento Legislativo, seguindo sistemática do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico acerca do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE, o qual examinou processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Teresina referente ao exercício financeiro de 2023 (Processo nº. TC/004723/2024).

De acordo com o aludido parecer prévio, eis a síntese das falhas apuradas, após o contraditório:

1. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;
2. Registro das receitas de emendas parlamentares divergentes dos repassados pelo Governo Federal;
3. Não envio de extratos bancários das contas BB Ag. 037915 C/C 11506-1 e 11505-3;
4. Movimentação incompatível com as fontes arrecadadas e utilizadas para pagamentos das despesas;
5. Deixou de aplicar o valor de 35.132.412,22 em MDE, descumprindo o determinado pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
6. Identificadas divergências na apuração da dívida consolidada relativas a precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos;
7. Descumprimento das metas de resultados primário e nominal e não implantação de medidas para possibilitar o retorno da execução orçamentária direcionado ao atingimento das metas;
8. Utilização da fonte de recursos 2.756.9999 (Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta) sem arrecadação de alienações de bens e sem saldo de superávit financeiro gerando impacto no saldo das

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330033003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

disponibilidades financeiras; 9. Saldo de disponibilidade líquida negativa total de R\$ -817.724.740,56 ao final do exercício de 2023; 10. Valor da disponibilidade publicada pela Prefeitura de Teresina apresenta incompatibilidade com os registros contábeis remetidos ao TCE/PI; 11. Realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura descumprindo o disposto no artigo 1º, §1º e 42 da LC nº 101/2000; 12. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, em descumprimento à LC nº 141/12; 13. Ausência de divulgação e envio de informações sobre o Planejamento Fiscal (programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação); 14. Não foram realizadas as audiências públicas para discutir a situação fiscal de Teresina, do exercício de 2023 em descumprimento ao parágrafo 4º, do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 15. O Poder Executivo do Município de Teresina descumpriu os prazos legais para publicação do RREO previstos no artigo 52 da LC nº 101/00 e no § 3º do artigo 165 da Constituição Federal relativo aos 1º e 6º bimestres de 2023; 16. Atraso na publicação do RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2023, em descumprimento ao artigo 55 da LC nº 101/00; 17. Realizações de suplementações que extrapolaram o saldo de superávit financeiro do exercício anterior por fonte de recursos; 18. O ente possui mais de uma unidade gestora pagadora de benefícios previdenciários; 19. O Regime Próprio de Previdência Municipal de Teresina paga outros benefícios, além de aposentadorias e pensões; 20. O ente federativo não prezou pelo caráter contributivo do seu RPPS, visto que, no exercício de 2023, não comprovou o repasse integral dos parcelamentos previdenciários devidos ao IPMT; 21. Pagamento de parcelamentos irregulares pela não aceitação de seus termos pelo Ministério da Previdência Social; 22. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 23. Desequilíbrio financeiro do RPPS de Teresina na ordem de R\$ 10.321.539,34; 24. Redução na quantidade de servidores ativos sem a devida reposição, comprometendo o financiamento do regime próprio; 25. Aumento do déficit atuarial no exercício, comparado com os últimos 5 exercícios; 26.

---

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330033003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 27. Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; 28. Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 29. O ente não possuiu certificado de regularidade previdenciária administrativo no exercício; 30. Ausência de critérios objetivos para elaboração do planejamento da política pública de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; 31. Descumprimento dos requisitos exigidos pela LRF em seu art. 14 quanto às condições estabelecidas para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; 32. Ausência de controle dos processos de concessão de incentivos e benefícios fiscais; 33. Ausência de controle do cumprimento das condições e contrapartidas das empresas beneficiadas com incentivos fiscais da Lei nº 2.528/97; 34. Descumprimento do número de contratações previstas no Projeto de Viabilidade Técnico-Financeira; 35. Descumprimento do mínimo de 2% de profissionais contratados na faixa etária de 22 anos de idade; 36. Impossibilidade de apuração do cumprimento de 3% dos egressos graduados em Comunidades Terapêuticas; 37. Impossibilidade de apuração do cumprimento da obrigação quanto à escrituração do(s) imposto(s) ainda que temporariamente dispensado(s); 38. Ausência de Transparência da Política Pública de Renúncia Fiscal no âmbito do município de Teresina-PI; 39. Balanço Financeiro - Divergência de valores nos Ingressos e Dispêndios; 40. Divergências no Quadro dos Ativos e Passivos do Balanço Patrimonial; 41. Ausência de contabilização de valor de depreciação em 2023 – desacordo ao MCASP e à Norma Brasileira de Contabilidade do CFC; 42. Inconsistências contábeis na DFC; 43. Divergências entre o saldo contábil da conta caixa e o extrato bancário; 44. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 45. Inconsistência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 46. Divergências entre valores registrados no inventário e contabilmente; 47. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 48. Redução no resultado do desempenho da transparência nos últimos três exercícios.

---

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330033003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Após a discussão e análise dos presentes autos, o Plenário da Corte de Contas Estadual, por unanimidade, decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas da presente prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Teresina, na gestão do Sr. José Pessoa Leal, com fundamento no art. 32, §1º, da Constituição Estadual do Piauí c/c art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

É, em síntese, o relatório.

No que concerne à fiscalização do Município, essa será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, que deverá emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, conforme previsão contida no art. 31, *caput*, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, *in verbis*:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (grifo nosso)*

*§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (grifo nosso)*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

[...]

No mesmo sentido, destaque-se, respectivamente, o disposto no art. 32 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 162 da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM:

*Art. 32. A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei. (grifo nosso)*

*§ 1º O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral. (grifo nosso)*





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*§ 2º Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas.*

*Art. 162. A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei. (grifo nosso)*

*§ 1º O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do recebimento do balanço geral. (grifo nosso)*

*§ 2º O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

*§ 3º O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 27/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19/dez/2016) (grifo nosso)*

*§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, no prazo de 10 (dez) dias, obrigatoriamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.*

Conforme constatado da leitura dos referidos dispositivos, verifica-se que o parecer prévio emitido pela Corte de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Ademais, vale ressaltar que o aludido parecer prévio possui natureza meramente opinativa, tendo em vista que o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal é de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso do prazo, conforme dispõe o art. 21, inciso V, da LOM, senão vejamos:

*Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições: (grifo nosso)*





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

[...]

*V - tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de Governo; (Texto alterado pela Emenda à LOM nº 26/2016, publicada no DOM nº 1.931, de 15/jul/2016) (grifo nosso)*

Corroborando o disposto acima, destaque-se o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

*Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.*

**Tema**

**157 - Competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito.**

**Tese**

*O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. (RE 729744, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) (grifo nosso)*

Decisão recente do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou que é dos Tribunais de Contas a competência para julgar prefeitos que atuem como ordenadores de despesa, e que as Cortes de Contas podem aplicar-lhes sanções, como imputação de débito (ressarcimento) ou multa, sem que isso dependa do julgamento das Câmaras Municipais.





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Essa decisão ocorreu no julgamento do processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 982/PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Nesta ação, discutiu-se se os Tribunais de Contas podem julgar prefeitos que atuem como ordenadores de despesa, ou seja, aqueles que assinam contratos, licitações e executam orçamentos — o que é a regra na maioria dos municípios pequenos e médios. E analisou se nestas prestações de contas de gestão, que são examinadas tecnicamente pelos Tribunais de Contas, é possível que os TCs apliquem sanções, como imputação de débito ou multa — somente as sanções que são fora da esfera eleitoral.

O STF reafirmou que, quando o prefeito age como ordenador de despesa e presta contas de seus atos de gestão diretamente ao Tribunal de Contas, a Corte de Contas pode, sim, julgar suas contas e aplicar sanções, sem a necessidade de passar por nova votação na Câmara Municipal.

Já as contas anuais de governo, que analisam o conjunto maior da execução orçamentária e das políticas públicas do município ao longo do exercício financeiro, continuam a ser julgadas pela Câmara Municipal, com base no Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Segundo a Atricon, esta orientação do STF assegura as competências constitucionais dos Tribunais de Contas e aplicação de sanções de sua alçada. E a política local, por meio das Câmaras Municipais, é quem realiza o julgamento político-administrativo, capaz de gerar consequências como a inelegibilidade. Portanto, segue preservando sua prerrogativa de impactar, em última instância, na manutenção ou não dos direitos políticos do gestor.





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

Sobre o campo eleitoral, o STF também reforçou que a Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990) define que a rejeição das contas de governo, para gerar inelegibilidade, exige decisão final da Câmara Municipal. No entanto, a responsabilização administrativa e financeira (pagamento de débitos, multas) é da alçada do Tribunal de Contas.

Assim, o julgamento do STF deixou três pontos claros: primeiramente, que prefeitos que ordenam despesas devem prestar contas diretamente aos Tribunais de Contas; segundo, que os TCs podem julgar e aplicar sanções em caso de irregularidades, inclusive exigindo a devolução de valores; e por fim, que as Câmaras Municipais mantêm a análise das contas que têm efeitos eleitorais, mas não podem alterar as decisões técnicas dos Tribunais de Contas.

Cumpre destacar ainda que deve-se assegurar ao Gestor o direito de se manifestar antes do julgamento pela Câmara Municipal, para o exercício do direito de defesa, garantindo-se, assim, o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 261.885-3:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

*Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO*

*Julgamento: 05/12/2000*

*Publicação: 16/03/2001*

**EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. RE 261885 / SP - SÃO PAULO**

---

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330033003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

**RE 414908 AgR / MG - MINAS GERAIS**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**Relator(a): Min. AYRES BRITTO**

**Julgamento: 16/08/2011**

**Publicação: 18/10/2011**

**Órgão julgador: Segunda Turma**

**Publicação**

DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011

EMENT VOL-02609-01 PP-00054

**Ementa**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça no sentido de que é de ser assegurado ao ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Agravo regimental desprovido.

**Decisão**

Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 16.08.2011

---

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330033003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

Nesse sentido, cito a doutrina de Hely Lopes Meireles:

*Mesmo no controle legislativo, havendo litígio, deve-se observar a garantia da defesa e do contraditório. Por isso, a Casa Legislativa, para aprovar a rejeição de contas, deve, antes da aprovação do parecer pela rejeição, assegurar aquela garantia. (MEIRELES, Hely lopes, BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 42 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016, pag. 844.)*

Além do direito de defesa, é dever do Poder Legislativo fundamentar suas decisões no julgamento das contas. Segundo o ministro Celso de Mello, o controle externo das contas municipais, especialmente as do prefeito, representa uma das mais expressivas garantias institucionais da Câmara dos Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas. Diz, ainda, que “a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do poder Executivo local, além de supor o necessário respeito ao postulado constitucional da ampla defesa, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em inaceitável transgressão ao sistema de garantias consagrado pela constituição da República”. (RE 235593)

No que tange às disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT, vale enfatizar a competência da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica para opinar sobre a prestação de contas do Prefeito, conforme evidenciado nos artigos abaixo transcritos, *in verbis*:

*Art. 71. Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:* (grifo nosso)

*[...]*





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

---

*VII – prestação de contas do Prefeito (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016) (grifo nosso)*

*Art. 72. À Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica será distribuído o processo referente às contas do Município, que deverá ser acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo vedada a solicitação de audiência de outra Comissão. (grifo nosso)*

*Parágrafo único. Revogado (Texto revogado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016).*

### **SEÇÃO III**

#### **DAS CONTAS DO PREFEITO**

*Art. 205. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do parecer e do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica, que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas. (grifo nosso)*

*§ 1º Até 10 (dez) dias depois de recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.*

*§ 2º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, solicitar ao Prefeito do Município os esclarecimentos necessários para emissão de parecer e examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.*

*Art. 206. O projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e da Ordem Econômica sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, momento em que os Vereadores terão oportunidade de debater a matéria. (grifo nosso)*

*Parágrafo único. Não se admitirão emendas no projeto de decreto legislativo. (grifo nosso)*





**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa**

*Art. 207. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto legislativo conterá os motivos da discordância.*

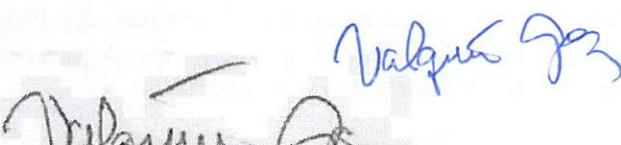
*Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.*

*Art. 208. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos, e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria. (grifo nosso)*

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica-Legislativa OPINA s.m.j. pelo encaminhamento do parecer prévio à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Ordem Econômica para realizar a análise de natureza contábil no que concerne às contas do Prefeito Municipal referentes ao exercício financeiro de 2023 (Processo TC/004723/2024), conforme as disposições regimentais supracitadas.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica-Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Teresina - PI, 10 de julho de 2025.

  
VALQUIRIA GOMES DA SILVA  
Assessora Jurídica Legislativa  
Mat. 06854-3 CMT

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)  
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330033003400300031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.